

Exame Nacional de Cursos: da Polêmica a Ações

Lígia Gomes Elliot

*Mestre em Educação, UFRJ; M.A. Estudos Latino-Americanos,
e Ph.D em Educação, Universidade da Califórnia, Los Angeles
(UCLA).*

RESUMO

Elaborado inicialmente para uma instituição interessada em conhecer e discutir o texto legal que instituiu a avaliação de final de curso no 3º e suas implicações, este artigo, agora adaptado, apresenta os principais pontos da Lei 9131/95 relativos ao tema, seguidos de breves comentários. Uma amostra das reações e críticas ao dispositivo legal e ao 1º Exame Nacional de Cursos, ocorrido em novembro de 1996, assim como a resposta de representantes do órgão oficial responsável, o MEC, são alinhadas na segunda seção, para permitir, ao leitor, elaborar uma primeira crítica. A última seção, reconhecendo que a avaliação é peça fundamental na formação de profissionais de qualidade, sugere uma série de ações pertinentes a serem adotadas por instituições ou cursos de 3º grau preocupadas com o aperfeiçoamento acadêmico de seus alunos e seu futuro desempenho profissional.

1. Introdução

Por ser instrumento essencial para atestar a qualidade do ensino, a avaliação tem recebido, especialmente na década de 90, destaque na legislação educacional brasileira e nas atividades dela decorrentes ou a ela relacionadas. Assim, a legislação em vigor que versa sobre a avaliação do ensino superior desperta grande e justificado interesse para aqueles que, de alguma forma, estão envolvidos com a educação, nesse nível de ensino.

A Lei 9.131/95, sancionada pelo Presidente da República, trata da avaliação da educação superior do país e traz providências diversas para sua consecução (*Diário Oficial da*, 25 de novembro de 1995). Amparo legal à avaliação de cursos de 3º grau, ela é foco de análise neste artigo, que inclui, como contraponto, a polêmica estabelecida na crítica publicada sobre o Exame Nacional. Algumas ações possíveis de serem adotadas por cursos interessados na melhoria do próprio desempenho encerram o artigo, com sugestão.

2. O Texto Legal

A Lei 9.131 de 24.11.95, regulamentada pela Portaria do MEC nº 249/96, alterou dispositivos da antiga Lei 4.024/61, sobre a educação superior, no que diz respeito a atribuições do MEC e da atual Comissão Nacional de Educação e suas Câmaras, além de dar outras providências.

Em relação à avaliação no 3º grau, o MEC delinea várias atribuições. A Câmara de Ensino

(*) Filiação Institucional: Professora UFRJ.

Superior, por exemplo, deve "analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior" (alínea a, parágrafo 2º, art. 9º), assim como "deliberar sobre os relatórios encaminhados {...} sobre autorização prévia daqueles {cursos} oferecidos por instituições não universitárias" (alínea d, parágrafo 2º, art. 9º). Esta última competência da Câmara de Ensino Superior se relaciona aos procedimentos legais para que cursos de 3º grau, que solicitam autorização de funcionamento, possam iniciar suas atividades acadêmicas.

O MEC, no entanto, não se limita a validar procedimentos usuais. Preocupa-se agora, com o aperfeiçoamento do ensino de 3º grau e a garantia de se fornecer à população uma educação de qualidade. Em seu artigo 3º, a Lei 9.131/95 dispõe que:

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "c" do parágrafo 2º do art. 9º da Lei 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Esta prática já existe em países como Estados Unidos, Inglaterra, Holanda, Suécia, Chile, dentre outros, sob a forma de sistemas de avaliação. A qualidade do ensino oferecido pode assim ser verificada pela sociedade, ao ser informada dos resultados de avaliações dos cursos de 3º grau. No Brasil, tal 'prestação de contas' se justifica quer se trate do ensino público, quer se trate do ensino particular, pois o primeiro é dever do Estado para com a sociedade e o segundo, uma obrigação para com a clientela que o custeia.

No mesmo artigo, parágrafo 1º, o MEC explicita a periodicidade (anual), tipo de conteúdos (mínimos de cada curso), a finalidade principal do Exame Nacional de Cursos (aferrir conhecimentos e competências adquiridos pelos graduandos), e o tipo de avaliandos (alunos em fase de conclusão):

Parágrafo 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

Alguns critérios são previstos na Lei 9.131 para que os estudantes não sejam prejudicados no caso de determinados cursos ou instituições alcançarem resultados pouco satisfatórios. Os resultados revelados ao público interessado referir-se-ão tão somente aos cursos, e não aos alunos.

Parágrafo 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados. (grifo nosso)

Embora o Exame Nacional de Cursos se torne obrigatório para que o aluno obtenha seu diploma, a expressão do resultado obtido não será registrada no seu histórico escolar, não será considerada para sua aprovação no curso, e só será entregue ao próprio avaliando:

Parágrafo 3º A realização de exame referido no parágrafo 1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

Parágrafo 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno. (grifo nosso)

A Lei prevê, ainda, proteção aos avaliandos para uma utilização prejudicial dos resultados:

Parágrafo 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

E dispõe sobre a possibilidade de o avaliando prestar exame outra vez, caso o deseje, com chance de obter um novo documento com o registro do seu desempenho.

Parágrafo 6º O aluno poderá, sempre que conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

Obedecendo ao parágrafo 7º, para 1996, os cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil foram os escolhidos para se submeterem ao que está sendo chamado de 'Provão' (*O Globo*, 30 out., 1996, p. 10).

Parágrafo 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Ciente de que a melhoria da educação depende da eficiência da atuação do corpo docente dos cursos avaliados, o MEC tomará os resultados do Exame Nacional como ponto de partida para incentivar a realização de ações visando ao aperfeiçoamento profissional do pessoal docente de nível superior.

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no parágrafo 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

3. A Crítica

A instituição do Exame Nacional de Cursos em cumprimento à Lei 9.131/95 suscitou fortes reações de parte da comunidade universitária do país e ocupou a imprensa mais intensamente no período que antecedeu o dia de realização das provas, 10 de novembro de 1996. Parecia que todos os que manifestavam contra o Exame tinham um entendimento profundo da literatura e da prática da avaliação educacional para julgar a estratégia adotada pelo MEC. Independentemente da formação acadêmica e da prática avaliativa cotidiana, os críticos emitiram sua opinião abalizada e mobilizaram os estudantes, reforçando atitudes de rejeição à participação nos exames de final de curso. O MEC, através de seus representantes, emitiu respostas e esclareceu algumas medidas, em consonância com a Lei.

A obrigatoriedade de prestação do Exame Nacional (parágrafo 3º, art. 3º) para o aluno obter seu diploma de conclusão da graduação fere a autonomia das universidades de outorgarem esse diploma, aponta uma das críticas (*Longo*, 1996, p. 2).

A resposta a ela encontra respaldo legal. O registro de diploma é prerrogativa do MEC, explicou o Ministro da Educação (*Taves & Pereira*, 1996b, p. 13). A algumas universidades federais, o MEC delega o poder de registrar os diplomas de conclusão de curso. Por exemplo, a Universidade Federal do Rio de Janeiro tem esse poder delegado pelo MEC e registra também os diplomas de instituições particulares, além de reconhecer a validade de diplomas concedidos por instituições estrangeiras. No entanto, o MEC continua sendo o órgão responsável pela concessão de diplomas de graduação no país e a autonomia universitária não significa independência, conforme o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, quando julgou o mandado de segurança de alunos da Universidade de São Paulo que questionavam a constitucionalidade do Exame Nacional (*Taves*, 1996c, p. 5).

Já em 1992, o então Ministro da Educação esclarecia:

(...) **autonomia não significa soberania, mesmo porque a universidade não pode estar apartada da sociedade—sua efetiva mantenedora—e do Estado—que lhe confere existência jurídica** (Hingel, 1992, p.13) ^{grifo nosso!}

A Lei 9.131/95, ao modificar a antiga Lei do Ensino Superior (4.024/61), deu ao MEC a competência de proceder à avaliação dos cursos e instituições de 3º grau, com a abrangência que for necessária, de modo a indicar a qualidade das atividades acadêmicas. Assim, se cabe a um mesmo órgão a responsabilidade de avaliar o produto dos cursos de graduação e legalmente conceder o diploma aos concluintes desses cursos, parece plausível que esse órgão - o MEC - possa exigir que a prestação do exame de final de curso seja condição prévia para a entrega dos referidos diplomas. Estes serão expedidos aos que tiverem realizado o exame, a despeito das notas conseguidas, altas ou baixas, que não serão divulgadas como resultados individuais, isto é, não serão registradas nos diplomas.

Há acusações por parte do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior-ANDES (*Jornal Adufrj*, 1996b, p. 5) de que a Lei 9.131/95 foi aprovada pelo Congresso em sessão tumultuada e com falta de itálico. Mas enquanto não houver outro ato que modifique o disposto em Lei, o parágrafo 3º do artigo 3º deverá ser respeitado.

O fato de o resultado do Exame Nacional de Curso não ser registrado no histórico escolar do aluno é a crítica que se segue, porque assim o aluno estará sendo levemente utilizado e não há compromisso do MEC com o resultado.

O argumento resposta é que o aluno está sendo resguardado justamente porque sua nota não constará do histórico escolar (parágrafo 3º, art.3º). Este documento usualmente acompanha o diploma em situações competitivas de concurso a posições na profissão. A nota nele registrada poderia ser objeto de utilização indevida e prejudicial ao graduando. **"A nota no exame não pesará no aproveitamento [do estudante] no mercado de trabalho"**, afirma o MEC (*O Globo*, 30 out., 1996, p. 10), pois quem está em julgamento é a universidade e não os alunos.

Ao garantir publicamente que as notas individuais só serão entregues aos estudantes que desejarem recebê-las, de acordo com o parágrafo 4º, art.3º da Lei 9.131, o Ministro tentou acabar com um ponto de resistência ao Exame Nacional—o de que uma nota baixa registrada no certificado do Exame dificultaria o ingresso no mercado de trabalho, caso o empregador exigisse a apresentação do certificado (Taves, 1996a, p. 12). Em geral, as empresas submetem os novos profissionais a períodos de estágio antes de admiti-los, diz o atual Ministro, não acreditando que o mercado venha a limitar as oportunidades dos egressos daqueles cursos que obtiverem médias mais baixas no Exame (*O Globo*, 2 nov. 1996).

Como o Exame representa um procedimento de avaliação de massa, sua unidade de análise não é o aluno e suas respostas individuais, mas sim o coletivo das respostas dos examinandos, o que não responde então à informação necessária para proceder à avaliação dos Cursos em questão. Este é um procedimento utilizado internacionalmente na área de avaliação, em situações similares. No caso do Exame Nacional, os relatórios apresentarão o desempenho de cada curso, agregados por cidade, estado e região, e serão encaminhados ao MEC e às instituições responsáveis pelos cursos avaliados. Aos alunos, só serão fornecidos os relatórios individuais, caso o próprio interessado o solicite (*O Globo*, 30 out., 1996, p.10)

Quanto ao compromisso do MEC com os resultados, as medidas a serem tomadas com a divulgação dos resultados do 1º Exame Nacional dizem respeito a nortear os investimentos públicos nas universidades, visando à melhoria de desempenho docente, de sua qualificação (art. 4º). Esta é uma das finalidades do Exame. Além disso, enfatiza o MEC, com os resultados do Provão, **"as escolas também terão referenciais para implantar programas locais de aprimoramento"**. A partir de pontos frágeis da Graduação, apontados pela análise dos resultados do Exame, os cursos e instituições que o desejarem poderão investir em ações voltadas para o aperfeiçoamento do ensino

e da pesquisa. Na concepção do MEC, ao participarem do exame, visto como **"uma oportunidade única de contribuir para a efetiva mudança do ensino superior no Brasil (...) os estudantes vão estar de fato ajudando a melhorar nossas faculdades"** (Veja, 31 jul. 1996, p. 57)

A crítica de que o Exame Nacional é uma concepção fragmentada de avaliação, reducionista pois desvinculada das atividades acadêmicas, tecnicamente antipedagógica e antididática, dentre outras, é partilhada por diversas associações e órgãos vinculados à universitária (*Jornal ADFRJ*, 1996a, p. 4-5).

O art.3º da Lei 9.131 claramente explicita o **"uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão"** realizadas pelos cursos e instituições de ensino superior, enfatizando no seu parágrafo 1º que os exames nacionais serão **"um dos procedimentos para a avaliação dos cursos de graduação"**^{artigo no Brasil}. Outros procedimentos têm sido incentivados, pelo próprio MEC, para que as instituições de ensino superior invistam na melhoria de seus cursos, em especial os da graduação, pois os de Pós-Graduação já nasceram sob a égide da avaliação, vinculados que estão ao Programa de Avaliação da CAPES.

Um exemplo da atenção voltada para a promoção da qualidade dos cursos de graduação é o Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (PAIUB), instituído pelo MEC em dezembro de 1993 (MEC/SESu, 1994). São signatários do PAIUB representantes da SESu-MEC, da Associação Nacional de Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), da Associação Brasileira das Universidades Estaduais e Municipais (ABRAUEM), da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), da Associação Brasileira das Escolas Católicas (ABESC), do Fórum dos Pró-Reitores de Graduação, do Fórum dos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-graduação, do Fórum dos Pró-Reitores de Extensão, e dos Pró-Reitores de Planejamento e Administração, que constituíram a Comissão Nacional de Avaliação.

O PAIUB contempla o fomento de uma cultura avaliativa nas universidades brasileiras de modo a envolver toda a comunidade acadêmica na discussão sobre a qualidade dos cursos oferecidos e, principalmente, sobre o cumprimento da função social das universidades. Ao solicitar projetos próprios de avaliação institucional às universidades, o PAIUB evoca a avaliação quantitativa e qualitativa das diversas dimensões da vida acadêmica (ensino, pesquisa, extensão e administração) e o engajamento dos participantes dos diferentes segmentos universitários e, ainda, da sociedade, em processos ativos de apreciação e aprimoramento. Neste programa, a avaliação institucional procura atender às exigências da universidade contemporânea, caracterizando-se como: **"a) um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico; b) uma ferramenta para o planejamento da gestão democrática; c) um processo sistemático de prestação de contas à sociedade"** (*ibid.* p.12). Sua concepção é trabalhada pela própria instituição, contribuindo para a formulação e revisão de projetos político-pedagógicos elaborados participativamente pelos envolvidos e interessados. A adesão ao PAIUB constitui, portanto, um dos procedimentos já adotados pelas instituições de ensino superior na avaliação de seu desempenho.

A discussão sobre o papel da avaliação na universidade pode ser clarificada pela argumentação de Demo (1995, p. 323-30). Ao tratar da lógica da avaliação, o autor estabelece um paralelo entre esta e o desgaste sofrido pelo conhecimento, que torna imprescindível o cuidado quase que diário de sua recuperação. O autor sublinha que, nesta situação, a **"avaliação emerge (...) como o 'desconfiômetro' indispensável de quem busca sempre renovar a competência e a qualidade dos processos de intervenção"** (*ibid.*, p. 326). O enfoque dado ao acompanhamento do ensino e sua avaliação se aplica a outras situações educacionais: **"Somente aprende bem quem monitora de perto o processo de aprender. Este monitoramento não pode reduzir-se à auto-avaliação, mas exige igualmente o teste externo"** (*ibid.*, p. 326).

O teste elaborado por agentes externos possibilita, então, a necessária comparação de resultados, pois, na opinião do autor, **"avaliar não é escamotear a comparação"**, mas sim **"educar a comparação"** (*ibid.*, p. 327).

Fazendo analogia com a avaliação no nível das instituições, em um primeiro momento, esta comparação é interna, diz respeito ao âmbito e contexto próximo do objeto avaliado; em um segundo momento, torna-se necessária a comparação a parâmetros externos. "(...) **seja frente aos colegas** [pares universitários], **seja frente à sociedade como tal** (...)”(ibid., p.327).

Assim é que o Exame Nacional representa o segundo momento da avaliação, conforme explicou Demo, sendo que o primeiro, o de auto-avaliação, corresponde a uma das etapas recomendadas pelo PAIUB, a que privilegia a auto-reflexão e a avaliação de processo. A lógica da avaliação aqui é expressada. Se as instituições de ensino superior, com suas unidades e cursos, se prepararem internamente para implementar procedimentos de aperfeiçoamento de seu desempenho, certamente estarão adequadamente preparadas para a comparação com padrões externos, quando chegar o momento da avaliação de produto, que é o exame de final de curso.

Nessa perspectiva, a avaliação realizada pelo Exame Nacional não é um exercício desvinculado da realidade nem representa concepção fragmentada da própria avaliação, pois corresponde a um momento dentro da continuidade do processo avaliativo instaurado no país, na maior parte das universidades. Como bem disse o representante da UNESCO:

É gratificante ver que o Brasil reorientou sua política educacional, enfatizando a busca de melhoria da qualidade do ensino, inclusive através da utilização de amplos sistemas de avaliação em todos os níveis (Taves, 1996c, p.5).

A interpretação de que o MEC pretendia avaliar quatro a cinco anos de curso por meio de uma única prova e o fato de não ter esclarecido como os resultados iriam ser corrigidos foram objeto de crítica poucos dias antes da realização do Prova.

A esse respeito, o MEC informou que apenas o gabarito das questões de múltipla escolha seria divulgado após a conclusão do exame—como é feito habitualmente em exames deste tipo - e o das questões discursivas, só em dezembro. A Secretária de Avaliação do MEC explicou que o que mais interessa no Exame é o raciocínio e a capacidade de argumentação dos alunos e não os conteúdos, como costuma ser cobrado no exame vestibular. Será então necessário corrigir várias provas para **"emitir critérios e flexibilizar o gabarito-padrão"**, informou ela (Taves & Pereira, 1996a, p. 8).

Tais procedimentos de avaliação fazem parte de metodologia de análise qualitativa dos resultados. Pode-se concluir que o Exame Nacional não consiste apenas de provas com gabaritos pré-estabelecidos e teria a pretensão de aferir conteúdos de anos de estudo, mas que parte de como os alunos demonstram se relacionar com esses conteúdos e aplicá-los. Além disto, a elaboração e correção do Exame coube a duas Fundações—Carlos Chagas em São Paulo e Cesgranrio no Rio de Janeiro— com competência, tradição e abrangência nacional na área de exames e avaliação, o que certamente responde pelas condições de adequação das provas elaboradas e pelos critérios utilizados para sua correção e análise. É conveniente observar que ambas as Fundações foram bastante criticadas, sem que os críticos, no entanto, se lembrassem de que professores das universidades avaliadas, com vasta e respeitada experiência acadêmica, participaram da construção dos itens e questões propostos no Exame.

Uma outra crítica diz respeito ao **ranking** ou ordenamento, que o MEC fará com os resultados obtidos pelos cursos, no Exame Nacional. O próprio Ministério informou que os cursos mais antigos, com mais de 10 anos de funcionamento, formarão uma categoria para o **ranking**, enquanto os mais recentes, que não dispõem de corpo docente com alta titulação, nem de grandes bibliotecas, comporão outra categoria. Só em março de 1997 haverá divulgação do **"ranking"** de cursos que obtiverem os melhores resultados (Taves, 1996b, p. 5). Esta também é uma prática internacionalmente adotada que justamente permite que a sociedade tenha noção da qualidade dos cursos de 3º grau de que dispõe e, ao mesmo tempo, que esses cursos busquem níveis mais altos de desempenho.

A opinião de alunos submetidos ao Exame Nacional de Cursos ficou dividida. Muitos entregaram a prova em branco, seguindo orientação da União Nacional dos Estudantes (UNE), que decidiu **"dar zero ao Provão"**.

"Sou contra essa avaliação imposta em cima da hora. Não avalia nada, porque tem muita gente estudando por fora, e não prova que o professor esteve em sala de aula", afirmou uma estudante de Direito, ignorando, talvez, que o Exame incluía uma avaliação dos docentes. Já outra graduanda, favorável ao Exame, foi enfática: **"Quem não deve, não teme. O que vai ser julgado é a formação de cada um (...)"**

Também a favor do Exame Nacional, um estudante de Engenharia do penúltimo ano expressou sua opinião, revelando compreensão de que a finalidade do MEC é o aprimoramento da formação universitária no país: **"O engenheiro que se forma hoje é ruim comparado aos mais antigos. Minha formação não é nada diante da que meu pai teve. O provão pode ser um jeito de corrigir isso"** (Pereira, 1996b, p. 19).

O Vice-Presidente do Diretório Central dos Estudantes da UnB reconhece que **"O Provão é um salto qualitativo para o ensino superior do Brasil."** E o considera oportuno porque **"Hoje, há muitos cursos caça-níqueis travestidos de universidade que esperamos desmascarar com o provão"** (O Globo, 10 nov. 1996, p. 17).

Face às críticas recebidas pelo Exame Nacional, o representante da UNESCO, Jorge Werthein, prestou o primeiro apoio público ao MEC. Lembrando com propriedade que **"todas as coisas novas sempre geram resistências"**, acrescentou:

Estou convencido de que é melhor que nossos filhos estejam estudando em universidades avaliadas periodicamente pelo organismo responsável por isso, de forma que tenhamos certeza que elas estão dando o ensino apropriado.(...) (Taves, 1996c, p.5).

Após tantas críticas, qual o saldo do 1º Exame Nacional de Cursos? A despeito de alguns tumultos acontecidos principalmente no Rio de Janeiro, as notícias revelam que o percentual de ausência em 10 capitais variou de 37% (em Brasília) a 1% (em Fortaleza) no curso de Administração, e de 35% (no Rio) a 0% (em Aracaju), no curso de Engenharia Civil. Calculando-se o percentual médio de faltas obtém-se 13,4% e 11,5%, respectivamente para cada curso, nessas cidades (Pereira, 1996a, p. 12).

Participaram do exame 627 cursos, mas nem todos serão avaliados. Segundo o MEC, o número de provas em branco, resultado da campanha da UNE contra o Provão, deve ocasionar a não avaliação de alguns cursos por insuficiência de dados, sendo levados em conta apenas as informações sobre qualificação dos professores, infra-estrutura à disposição dos alunos, número de alunos e vagas ociosas (Rothenburg, Paula, Pinto, 1996, p. 12). Tal providência desarticula outra crítica, a de que os cursos seriam prejudicados, em sua média final, com a devolução de provas em branco e com o número de faltosos. Estes últimos, para receberem o diploma, deverão prestar novo Exame no ano seguinte, mas o MEC avisou que poderão receber, das instituições de origem, o certificado de conclusão de curso, medida que elimina a crítica sobre o prejuízo desses alunos quanto ao ingresso no mercado de trabalho por não poderem comprovar a conclusão da Graduação.

Enquanto o Presidente da UNE é de opinião que o Ministro não passou no vestibular que ele mesmo criou e que vai propor, além da anulação do exame, uma avaliação com a participação dos alunos (Rehder, 1996, p.12) - desconhecendo que o PAIUB já pôs isto em prática—o próprio Ministro da Educação considera o provão bem sucedido e acredita que, sem considerar as provas em branco, cerca de 70% das provas serão válidas, o suficiente para proceder à análise dos resultados (Rothenburg, op. cit. 1996, p. 12).

A questão da atual política de avaliação nas universidades do país abordada por Both (1995, p. 253-62), revela que uma trajetória voltada para o desempenho de qualidade foi iniciada:

A política de avaliação das Universidades brasileiras constitui passo firme em direção a uma também maturidade institucional, visto irem se criando responsabilidade e compromissos sempre maiores com uma qualidade que a Universidade pensava ou pretendia possuir, mas da qual nem sempre possui certeza. (*ibid.*, p. 261)

Fato é que, instaurado, o processo avaliativo cria raízes institucionais que interpenetram o seio de toda a instituição, tornando-se parte integrante de sua política (*ibid.*, p. 261), Prática constante em países desenvolvidos, a avaliação das universidades brasileiras depende do tempo, conclui o autor, "de um ato de coragem para romper definitivamente com alguns medos para por às claras ações e resultados" (*ibid.*, p. 261).

4. Previsão de Ações

Com base no disposto pela Lei 9.131/95 e considerando as críticas aqui apresentadas sobre a avaliação de final de curso, algumas ações podem ser antecipadas e propostas aos cursos de 3º grau interessados em alcançar desempenho acadêmico de alta qualidade e, portanto, em formar profissionais cuja atuação no mercado de trabalho responda também a padrões de qualidade. Essas ações devem ter como ponto de partida um projeto maior de avaliação do curso, permitindo que o mesmo se organize e atue de forma adequada.

1. Identificar e selecionar indicadores de qualidade que sirvam como referência para o acompanhamento do desempenho do Curso e adoção de ajustes.
2. Planejar e desenvolver cooperativamente entre dirigentes, docentes, discentes e funcionários administrativos ações específicas necessárias para atingir cada indicador de qualidade selecionado pelo Curso.
3. Estabelecer critérios para o ingresso dos candidatos, de modo que demonstrem condições de desenvolver o Curso com nível de desempenho no mínimo satisfatório.
4. Monitorar, desde o ingresso, o desempenho dos alunos.
5. Desenvolver plano de reciclagem docente quer no que diz respeito à parte substantiva do Curso, quer no que se relacione à metodologia de ensino apropriada a conteúdos e práticas.
6. Implantar sistemática de avaliação de rendimento, com ênfase na avaliação formativa (de processo), prevendo possibilidade de estudos paralelos para a recuperação ou aperfeiçoamento dos alunos que dele necessitarem.
7. Incentivar as atividades de pesquisa, envolvendo docentes e discentes, articuladas a plano de divulgação, incluindo apresentações em eventos da área e publicações dos resultados dessas atividades de modo a dar visibilidade ao Curso.
8. Analisar conteúdos mínimos que compuserem os Exames Nacionais, na área de conhecimento do Curso, verificando-lhes características tais como atualidade, relevância, aplicação à realidade profissional, para cotejar com os programas ministrados no Curso.
9. Analisar as questões divulgadas dos Exames Nacionais, na área de conhecimento do Curso, verificando o tipo de habilidade ou competência solicitada, e cotejando com o que é desenvolvido no Curso.
10. Verificar, sistematicamente, se as ações planejadas e desenvolvidas são consistentes com o propósito de implementar o ensino de 3º grau de qualidade.

ABSTRACT

Initially, this article was elaborated to a specific institution interested in knowing and discussing the legal text about the final evaluation of higher education students and its implications. Now adapted it presents in the first section the main articles of the recently enacted Brazilian Law nº 9131/95. A sample of reactions and criticisms to the legal text and to the first National Exam of Courses (occurred in November, 1996), as well as the official answer from representatives of the Ministry of Education are lined up in the following section so the reader may elaborate his/her own critical conclusions. The last section recognizes that evaluation is an essential component for reaching high quality of the professional formation; then suggests a series of actions to be implemented by those courses or institutions which are concerned about academic improvement of undergraduate students and their professional proficiency.

Referências Bibliográficas

- ANDES.** Avaliação sim! "Provão" não! *Jornal ADUFRI*, Rio de Janeiro, 12 a 18 nov. 1996a. p.4-5.
- ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.** "Provão": provinha pouco séria. *Jornal ADUFRI*, Rio de Janeiro, 12 a 18 nov. 1996b. p.5
- BOTH, I. J.** Processo de avaliação institucional: agente de política universitária. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v.3, n.8, p.253-62, jul./set. 1995.
- BRASIL.** Lei 9.131 de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. *Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)*, Brasília, D.F., v.133, n. 225-A, p.19.257-8, 25 nov. 1995. Seção 1.
- BRASIL.** Ministério da Educação e do Desporto. Exame nacional de cursos: primeira questão: por que é necessário avaliar o ensino superior no Brasil. *Veja*, São Paulo, v.29, n.31, p.57, jul. 1996.
- _____, _____. Secretaria de Ensino Superior. *Programa de avaliação institucional das universidades brasileiras*. Brasília, D.F., 1994.
- DEMO, P.** Lógica e democracia da avaliação. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v.3, n.8, p.323-30, jul./set. 1995.
- HINGEL, M. A.** Universidade: a autonomia necessária. *Educação Brasileira*, Brasília, D.F., v.14, n.29, p.11-5, 2.sem. 1992.
- HOJE** é o Dia D para os formandos deste ano. *O Globo*, Rio de Janeiro, 10 nov. 1996. *O País*, p.17.

LONGO, H. I. Provão e a avaliação institucional. *Jornal ADUFRJ*, Rio de Janeiro, 1 a 14 out. 1996. p.2.

MEC: mercado não exigirá notas sobre o provão. *O Globo*, Rio de Janeiro, 02 nov. 1996.

MINISTÉRIO divulga cartilha sobre o provão: cursos mudarão a cada ano. *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 out. 1996. O País, p.10.

PEREIRA, M. Cesgranrio culpa UNE por baderna no Rio. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 nov. 1996a. O País, p.12.

_____. Estudantes estão divididos quanto ao provão. *O Globo*, Rio de Janeiro, 10 nov. 1996b. O País, p.19.

REHDER, M. Líder estudantil diz que exames estão comprometidos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 nov. 1996. O País, p.12.

ROTHENBURG, D. , PAULA ,I. , PINTO, L. C. MEC não vetará o diploma nos casos de tumulto. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 nov. 1996. O País, p.12.

TAVES, R. F. Ministério decide respeitar sigilo sobre resultado do provão, se o aluno quiser. *O Globo*, Rio de Janeiro, 31 out. 1996a. O País, p.12.

_____. Provão: MEC divulga locais dos exames que vão avaliar os cursos universitários. *O Globo*, Rio de Janeiro, 01 nov. 1996b. O País, p.5.

_____. Representante da Unesco apóia provão do MEC para avaliar o ensino superior no país. *O Globo*, Rio de Janeiro, 05 nov. 1996c. O País, p.5.

_____. , **PEREIRA, M.** Provão só divulgará as questões objetivas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 08 nov. 1996a. O País, p.8.

_____. , _____. UFRJ desiste de dar diploma a alunos que não fizerem provão. *O Globo*, Rio de Janeiro, 07 nov. 1996b. O País, p.13.